



POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM

Consultora Legislativa da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,

Processo Legislativo e Poder Judiciário

SETEMBRO/2004

NOTA TÉCNICA

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Possibilidade de alteração do Código Eleitoral para que a Justiça faça um trabalho concentrado antes dos pleitos eleitorais para julgar os processos pendentes contra os possíveis candidatos.

1. Inicialmente, cabe-nos esclarecer que cada processo implica uma sucessão de atos com prazos legais que devem ser respeitados.
2. As causas de inelegibilidade de ordem legal são estabelecidas na Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, obedecido o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição.
3. São inúmeras as hipóteses que podem gerar a inelegibilidade dos cidadãos. Conforme a conduta imputada, a competência para o julgamento poderá ser da Justiça Comum, da Justiça Federal, da própria Justiça Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça ou até do Supremo Tribunal Federal, quando há foro privilegiado ou quando cabe recurso.
4. Pode-se imaginar o enorme número de processos dos quais pode resultar a inelegibilidade. Entre eles, praticamente todos os feitos criminais, uma vez que a suspensão dos direitos políticos pode decorrer da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, art. 15, III). Também a condenação por improbidade administrativa pode gerar a perda dos direitos políticos (CF, arts. 15, V, e 37, § 4º).
5. Cremos, assim, impossível, o trânsito em julgado de todos os processos, em todo o País, os quais possam gerar inelegibilidade para os respectivos réus.
6. A diminuição do universo dos atingidos, restringindo aos “possíveis candidatos” a medida proposta de trabalho concentrado para julgamento dos processos pendentes, parece-nos, *data venia*, discriminatória, a par de aleatória. A condição de “possível candidato” não é, a nosso ver, um critério objetivo. Todo cidadão alfabetizado, filiado a partido político é, potencialmente, um pré-candidato à indicação, pelo respectivo partido, para concorrer à eleição.
7. A escolha de determinados processos para terem prioridade nos julgamentos em detrimento de outros poderia resultar em faculdade odiosa concedida à Justiça de antecipar a condenação de alguns cidadãos, com vistas à sua inelegibilidade, ou de adiar a apreciação dos processos de outros, permitindo sua candidatura no pleito que se avizinha.

8. O que ocorre, após a diplomação dos Senadores e Deputados Federais, é que se desloca para o Supremo Tribunal Federal a competência para o julgamento dos crimes praticados antes e depois dela. Quanto aos primeiros, não incide qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar ser normalmente processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto durar o mandato.¹ A alteração da competência para o julgamento ocorre, igualmente, com os demais detentores de mandatos eletivos aos quais a legislação confere foro privilegiado. Não há falar, portanto, em impunidade para os eleitos.

¹ cf. MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil interpretada a legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1027.